



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13841.000010/00-13
Recurso nº 204-131.635 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.427
Sessão de 01 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado P. M. DELBIN (ME)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/1992 a 30/11/1995

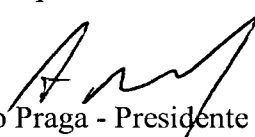
PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

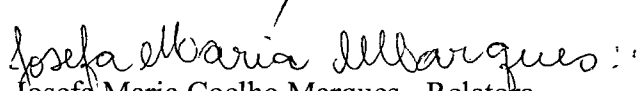
A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Antonio Praga - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de recurso especial do procurador (fls. 119 a 124) apresentado em 6 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 204-00.909 da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 113 a 117), que deu provimento em parte ao recurso voluntário da interessada, afastando a ocorrência de decadência.

O pedido de restituição (fl. 1) foi apresentado em 13 de janeiro de 2000, relativamente aos períodos de apuração de maio de 1992 a novembro de 1995.

O acórdão recorrido considerou que o prazo máximo para o pedido seria contado da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10 de outubro de 1995.

No recurso, admitido pelo despacho de fl. 125, a Fazenda Nacional alegou que o prazo seria contado da data do pagamento indevido ou a maior do que o devido. Acrescentou que a Lei Complementar nº 118, de 2003, imporia interpretação nesse sentido.

Intimada do teor do recurso, a interessada manifestou-se às fls. 130 a 137, alegando que mencionada LC somente se referiria a tributos e não a contribuições e apresentando ementas de acórdãos do STJ e do 2º Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão discutida no recurso é relativa ao prazo do pedido de restituição e compensação.

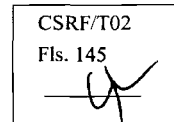
No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em janeiro de 2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Processo nº 13841.000010/00-13
Acórdão n.º 02-03.427

CSRF/T02
Fls. 145



No tocante às disposições da Lei Complementar nº 118, de 2000, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata das hipóteses dos incisos do art. 165 do CTN.

O referido dispositivo, ao qual faz referência o art. 168, trata-se apenas dos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido efetuados em confronto com a legislação em vigor, o que não abrange a legislação inconstitucional, que permanece em vigor até a sua retirada do mundo jurídico por ato do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques